



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

KAIANE MARIANA GALENO COSTA

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

**BRASÍLIA
2020**

KAIANE MARIANA GALENO COSTA

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada para conclusão do curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador (a): Prof. Dr. Cristiane Damaceno

**BRASÍLIA
2020**

KAIANE MARIANA GALENO COSTA

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada para conclusão do curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador (a): Prof. Dr. Cristiane Damaceno

BRASÍLIA, 04 de junho de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor (a) Orientador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

À minha família pelo apoio e por sempre acreditar em mim e no meu potencial. Ao meu filho que foi a minha maior motivação durante todo o curso.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem uma penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota”. (Theodore Roosevelt)”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me sustentado durante toda a caminhada, e por permitir que eu concluísse a tão sonhada graduação.

Ao meu pai que batalhou todos os dias para que eu lograsse êxito em minha formação acadêmica bem como sucesso profissional. É o meu maior exemplo e meu maior orgulho.

À minha mãe que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos me apoiando e me dando forças para não desistir.

Ao meu marido que esteve ao meu lado desde o início da faculdade, me acompanhou e me deu o maior presente da vida eu e o meu filho Heitor, minha maior motivação.

Ao meu irmão que está ao meu lado desde o meu primeiro dia de vida me amando e me protegendo, sempre.

Agradeço à todos que me incentivaram e estiveram ao meu lado, mesmo que em pensamento, desejando meu sucesso.

Ao meu Tio Marquinhos e ao meu avô Sandoval Monteiro Costa, *in memoriam*, que infelizmente não estão mais aqui, mas sempre estiveram presentes em meu coração. Sei que de alguma forma, eles se alegram com esse momento.

Agradeço a professora Cristiane Damaceno por todo o esforço e atenção para que este trabalho pudesse ser concluído com louvor e mérito.

RESUMO

Esta monografia, tem por escopo analisar casos de grande repercussão midiática que foram julgados precipitadamente pelos veículos de comunicação, interferindo em suas sentenças devido à especulação dos casos, assim em contra ponto à violação de direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Neste interim será relatado a evolução gradativa do Tribunal do Júri, bem como a sua relação com os meios de comunicação, e o paralelo entre casos selecionados pela mídia e pequenos casos que nem se quer são mencionados pelos veículos midiáticos. De igual modo, far-se-á análise de alguns casos de comoção nacional e a forma com que foram retratados pelo meio jornalístico. Por fim, será feito a análise de dois direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, quais sejam, a liberdade de imprensa e a presunção da inocência.

Palavras-chave: Influência midiática. Tribunal do júri. Presunção de inocência. Liberdade de imprensa

SUMÁRIO

SUMÁRIO	13
INTRODUÇÃO	7
1 O TRIBUNAL DO JÚRI	9
1.1 Breve contextualização histórica	9
1.2 Princípios Constitucionais do júri	13
1.2.1 Plenitude de defesa.....	14
1.2.2 Sigilo das votações.....	15
1.2.3 Soberania dos Veredictos	16
1.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	17
1.3 Organização e funcionamento do Tribunal do Júri	18
1.3.1 Impronúncia.....	19
1.3.2 Desclassificação.....	20
1.3.3 Absolvição sumária	21
1.3.4 Pronúncia	21
1.3.5 A segunda fase do tribunal do júri	22
2 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI	25
2.1 Casos emblemáticos do julgamento feito pela mídia	25
2.1.1 O caso goleiro Bruno.....	26
2.1.2 O caso de Adriana Villela, o assassinato da 113 sul.....	27
2.1.3 Caso Mércia Nakashima	29
2.1.4 Caso Isabela Nardoni	31
2.2 A mídia e a imparcialidade dos jurados	32
3 A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	36
3.1 Julgamento midiático: O julgamento não previsto em lei	37
3.2 Os limites à liberdade de imprensa e a informação	41
3.3 Liberdade de imprensa e a presunção de inocência.....	45

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, homenageou o instituto do Tribunal do Júri em seu texto, com o objetivo de que todos os crimes dolosos contra a vida fossem devidamente julgados por essa instituição.

O Tribunal fora criado, com o intuito de resguardar os direitos e garantias fundamentais, permitindo que o cidadão comum participasse diretamente do julgamento, cabendo-lhe a decisão de julgar o mérito quanto à materialidade do fato e o indício de autoria, quando se tratando de crimes dolosos contra a vida, portanto, homicídio doloso, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e infanticídio.

No entanto, ao conceder a competência de órgão julgador ao cidadão, criou-se uma fragilidade, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico do corpo de jurados, sendo estes possivelmente influenciado por qualquer informação.

Verificou-se, portanto, que mesmo o Tribunal do Júri sendo dividido em duas partes e sendo a primeira composta pela presença de um juiz tecnicamente instruído, a segunda fase possui a fragilidade de ser corrompida pela quantidade de informações disseminadas nos diversos meios de comunicação existentes. O tema despertou a atenção do ordenamento jurídico.

O tema é ainda mais emblemático quando se trata da seara penal, uma vez que a liberdade de imprensa colide diretamente com o princípio da presunção de inocência, ambos previstos na Constituição.

Os noticiários, visando somente a obtenção de lucro, usam de temas emblemáticos, casos complexos para comover a população, fazendo interpretações pessoais, manipulando e até mesmo deformando informações para tornar o fato mais atrativo, de forma que inicia-se um julgamento se qualquer previsão legal, conseqüentemente sem qualquer resguardo de direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, nesta presente monografia, busca-se analisar o papel que a mídia tem desempenhado ao fazer a cobertura de crimes dolosos contra a vida e se ao exercer a liberdade de imprensa, os meios de comunicação influenciam na decisão final do Tribunal do Júri. Faz-se ainda, uma análise quanto à origem histórica, conceitos, princípios que versam sobre esse instituto tão importante no ordenamento jurídico brasileiro.

A problemática paira sobre conflitos de princípios constitucionais fundamentais, haja vista a complexidade de aplicação de cada um, assim como as limitações necessárias para que não haja supressão de garantias fundamentais e, portanto, aplicação harmônica entre eles.

O primeiro capítulo abarca a origem histórica do Tribunal do Júri, bem como a sua evolução no ordenamento jurídico, trazendo as principais características do supracitado instituto em cada momento histórico no Brasil. Faz-se uma análise dos princípios constitucionais que versam sobre o Tribunal do Júri, assim como a relevância de cada um deles para a aplicação da lei no caso concreto, respeitando todos os direitos e garantias previstas na Constituição Federal.

No segundo capítulo realiza-se uma análise de casos reais e emblemáticos ocorridos no Brasil que foram severamente desgastados pela mídia, assim como a interferência de toda a especulação sobre os casos na decisão do conjunto de jurados que compõem o Tribunal do Júri.

Em seguida, passa-se a analisar a influência da mídia no processo penal brasileiro fazendo um paralelo entre a liberdade de imprensa, de expressão e de informação, juntamente com o princípio da presunção de inocência, bem como sobre o julgamento feito pela mídia antecipadamente sobre casos de competência do poder judiciário.

Por fim, o último capítulo aborda a posição de tribunal no qual a mídia se colocou, momento em que ao exercer a veiculação de informações, molda a opinião popular, antecipando a condenação de pessoas sem que haja qualquer previsão legal para isso.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

É de suma importância fazer a contextualização história do Tribunal do Júri, tendo em vista ser um instituto muito antigo, criado para a execução de um julgamento justo, feito por pessoas do povo, cujo objetivo era o julgamento sem a interferência direta do Estado¹.

Ao longo dos tempos, o rito do júri foi se modificando e se aperfeiçoando, tornando-se um sistema coerente entre cidadãos leigos e juízes togados em busca de fazer se cumprir o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

1.1 Breve contextualização histórica

A origem do Tribunal do Júri é bastante controversa, alguns acreditam que surgiu na Grécia e em Roma² de um modo bem diferente do conhecido nos dias atuais, outros acreditam que a primeira manifestação do Tribunal do Júri em um ordenamento social foi na Carta Magna da Inglaterra, em 1215, e ficou consolidado na revolução Francesa em 1789.

Sobre o tema Rangel elucidou:

O Júri não nasceu na Inglaterra, mas o Júri que hoje conhecemos e temos no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial depois da guerra travada por Napoleão na Europa, em princípios do século XIX, contra a coroa inglesa com a consequência para o reino português, porém terminado com a derrota de Napoleão, em 1814³.

O Tribunal do Júri teve início no Brasil, em 18 de junho de 1822, por meio de um decreto, antes mesmo de ser declarada a independência do país, com o objetivo de julgar crimes referentes à imprensa em relação ao abuso de liberdade. Em 1824 o instituto foi inserido na Constituição, no qual os jurados eram selecionados de acordo com sua posição social e uma vez escolhidos, tornavam-se integrantes do poder judiciário com competência para decidir quanto ao fato e ao juiz togado caberia somente a aplicação da lei.

¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. – 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

² CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

³ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 558.

Em 1832 entrou em vigor o primeiro Código de Processo Penal que compilou as normas penais em um único livro. Nesse sentido, Boris Fausto narra que:

Em 1832, entrou em vigor o Código De Processo Criminal, que fixou normas para a aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.⁴

O júri era subdividido em duas categorias: o grande júri (*grand jury*) e o pequeno júri (*petty jury*). O grande júri era composto por 23 jurados, que se reúnem para analisar o caso concreto e decidir se acusaria ou não o réu, se afirmativa a acusação, o réu era encaminhado ao pequeno júri, composto por 12 jurados que decidiriam o mérito. Se negativa a acusação o juiz julgava de imediato pela improcedência.

Vejamos:

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sair da sala as pessoas admitidas, e depois do debate, que se suscitar entre os jurados, para a votos a questão seguinte:

Procede a accusação contra alguém?

O Secretário escreverá as respostas pelas fórmulas seguintes:

O Jury achou matéria para accusação contra F. ou F.

O Jury não achou matéria para accusação.⁵

Em 1841, em meio a revoluções e atos de protesto, o governo insere no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 261⁶, de 3 de dezembro de 1841 decorrente uma reforma processual penal para conter a onda de protestos⁷. A lei, previa a extinção do grande júri com o objetivo de retirar direitos e garantias fundamentais, criando um sistema inquisitivo em que o poder se concentrava nas mãos do juiz que era escolhido

⁴ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999. p. 163.

⁵ BRASIL. Primeiro **Código de processo criminal** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 12 mar 2020.

⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

pelo monarca, sem que houvesse qualquer imparcialidade ou independência funcional por parte do magistrado⁸.

A lei, em seu conteúdo era centralizadora, absolutista e autoritária. O júri de acusação foi extinto e a competência de pronunciar os réus recaiu aos delegados e subdelegados que passaram a integrar o judiciário. Em 1871, após a revogação de alguns artigos da supracitada lei, o júri foi reestabelecido no ordenamento jurídico⁹.

O júri permaneceu após a Proclamação da República sem que houvesse qualquer alteração significativa em sua estrutura. Em 1937 foi editado o Decreto 167 de 1935¹⁰, sendo este a primeira lei penal criada após a proclamação da República.

O decreto diminuiu a independência e soberania do júri, e o Estado passa a ser extremamente punitivo restringindo a liberdade e permitindo a repressão, sob o argumento de defesa ao chamado bem jurídico. O júri deixou de ser uma manifestação popular e democrática para ser manipulada pelo Estado.

A competência do Tribunal do Júri era determinada no art. 3º do mencionado decreto composto por um rol taxativo dos seguintes crimes¹¹: homicídio, infanticídio, induzimento ao suicídio duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada¹².

Nesse contexto histórico que ocorreu o fato que ficou conhecido como um dos maiores erros do judiciário brasileiro, o caso dos irmãos Naves. Em 1937, diante de um júri sem qualquer soberania e totalmente manipulado pelo Estado o judiciário ceifou a liberdade de dois inocentes.

O Estado Novo, período assim conhecido pela implementação de um regime autoritário que perdurou até 1946, momento em que o instituto do Tribunal do Júri foi retirado por meio do art. 172 da ordem constitucional vigente à época (Constituição de 1937), assim como direitos e garantias constitucionais¹³. Vejamos:

Art. 172. Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais, que a lei prescreverá. § 1º A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos

⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. – 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁹ RANGEL, op. cit.

¹⁰ RANGEL, op.cit.

¹¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo penal. 25. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2009.

¹² RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. – 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

¹³ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

tribunaes militares na zona de operações durante grave commoção intestina. § 2o O official da activa, da reserva ou reformado, ou o funcionario publico, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influido em sua preparação intellectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, si condemnado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere esse artigo.¹⁴

A ausência do supracitado Tribunal tinha por escopo subtrair direitos garantidos em constituições anteriores, tendo em vista o momento político no qual o Brasil se encontrava¹⁵.

Em 1946, a nova Constituição Federal trouxe consigo a democratização e consagrou o rito do júri em seu artigo 141, § 28, protegendo a soberania dos veredictos, e estabelecendo que somente seriam julgados pelo Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, bem como a plenitude da defesa do réu, o que importaria em um novo julgamento em caso de erro ou nulidade processual.

Nesse interim, o Tribunal do Júri adquiriu o espaço na Constituição Federal dentro dos capítulos direitos e garantias individuais, com sua competência devidamente estabelecida para julgar crimes dolosos contra a vida, consagrando assim os princípios que norteiam o instituto, tais como a soberania dos veredictos, sigilo das votações, plenitude da defesa do réu¹⁶.

Posteriormente, a Constituição de 1967 passou a vigorar no país, com uma estrutura bem semelhante à Constituição de 1946, o Tribunal do Júri permaneceu nesse novo texto com algumas alterações. Foram extintos os princípios da plenitude da defesa e o sigilo das votações, um regresso no que tange aos direitos anteriormente garantidos.

A situação piorou em 1969, momento em que se instaurou no Brasil o regime militar. Por meio da Emenda Constitucional de 69, todos os princípios que regiam o júri foram suprimidos, restando apenas a competência de julgar crimes dolosos contra a vida.

Em 1988, o Brasil consagra-se como um Estado Democrático de Direito consolidando o regime político na nova Constituição, reafirmando os princípios

¹⁴ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm acesso em 03 mar 2020.

¹⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

¹⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

norteadores do Tribunal do Júri que haviam sido retirados anteriormente pela Emenda Constitucional de 69.

O art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” restabelece os princípios da plenitude da defesa, da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dentro de um contexto democrático, em que os cidadãos adquiriram o direito constitucional de julgar seus pares, soberanamente, dentro dos limites da legalidade.

Importante salientar que o Tribunal do Júri não é um instituto nascido no Brasil, foi um sistema criado na Inglaterra¹⁷, cuja função do júri era a absolvição ou condenação do réu, e o juiz tinha como função apenas conduzir o júri de modo justo, ou seja, se assemelha bastante ao júri conhecido atualmente. Os Estados Unidos dentre vários outros países, também adotou o Tribunal do Júri tanto na seara cível quanto na seara penal, e tem por escopo o julgamento democrático realizado por seus semelhantes, ressalvadas as diferenças.

Assim, é possível visualizar a relevância do Tribunal do Júri, composto por populares nas maiores civilizações do mundo, no que tange ao implemento da democracia no Estado, bem como a representação popular dentro do poder judiciário, o que reflete diretamente no desenvolvimento social.

1.2 Princípios Constitucionais do júri

A Constituição Federal de 1988, vigente até os dias atuais, firmou-se em ideais democráticos, trazendo consigo elementos predominantes em relação ao instituto do Tribunal do Júri, quais sejam: a) plenitude da defesa, b) sigilo das votações c) a soberania dos veredictos d) competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra vida, todos os princípios estabelecidos no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

Lenio Streck esclarece:

Nunca é demais repetir que o Estado Democrático de Direito assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais – no sentido que lhe é

¹⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

dado pela tradição – sem democracia. Há assim uma copertença entre ambos.¹⁸

Nesse sentido, importante elucidar cada um desses princípios.

1.2.1 *Plenitude de defesa*

A plenitude da defesa, princípio previsto na Constituição Federal, no art. 5º, XXXVIII, “a”, diferencia-se do conceito de ampla defesa tendo em vista abranger outros instrumentos de defesa, não se restringindo somente a defesa técnica, realizada por meio de um advogado¹⁹, como é o caso da ampla defesa, também prevista na Constituição Federal.

Este princípio norteador do rito do Tribunal do Júri, tem por escopo permitir que o réu, em igualdade de condições ao acusador, se defenda de forma plena, sem limitações, podendo utilizar todos e quaisquer recursos dentro do limite da legalidade.

A plenitude de defesa, assegura ao acusado a defesa oral, conforme previsto no art.476 e ss. Do Código de Processo Penal²⁰, de modo que ele tem liberdade de esclarecer os fatos conforme aconteceram, e não somente por alegações escritas, o que contribui para o convencimento do juiz.

O princípio supracitado é exclusivo do rito do Tribunal do Júri e de extrema importância para a defesa do réu e para a elucidação dos fatos, uma vez que o jurado não precisa fundamentar a sua decisão o que acaba dificultando a defesa do acusado²¹.

Guilherme Nucci, esclarece,

A razoável explicação para isso é que o constituinte fez questão de ressaltar que, como regra geral, em qualquer processo judicial ou administrativo, tem o acusado o direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Mas, no cenário do júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade, crucial, não se pode conceber a instituição sem a plenitude da defesa. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com amplidão, é característica

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 101.

¹⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

²⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo penal. 25. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2009.

²¹ GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri**: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas, 2008.

fundamental da instituição que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser um tribunal livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis²²

Essa garantia constitucional permite ao réu que fundamente a sua defesa em valores pessoais, religião e qualquer outro meio legal, com o objetivo de convencimento dos jurados e por conseguinte, a absolvição²³. A ausência deste princípio constitucional, pressupõe uma defesa injusta e inadmissível no ordenamento brasileiro.

A plenitude da defesa, portanto, é tratada por Eugênio Pacelli Oliveira como sendo:

uma defesa irretocável, tanto pelo fato do defensor ter preparo suficiente para estar na tribuna, ou de o réu utilizar-se do direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário²⁴.

O exercício desse princípio deverá ser feito por meio de profissional qualificado para tanto, com o enfoque em uma defesa vasta, baseando-se em valores da vida, razões emocionais, histórico familiar, mesmo que não possua embasamento legal, para conquistar o convencimento dos jurados. Conforme o artigo 497, inciso V do Código de Processo Penal²⁵, uma vez que o advogado negligencia a defesa do réu, é um direito dele ter a nomeação de outro defensor para o exercício da função.

1.2.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações, tem previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, cujo objetivo é assegurar ao jurado que a sua decisão não tenha qualquer tipo de julgamento ou retaliação²⁶. A realização do feito ocorre de forma confidencial, somente com a presença dos representantes da justiça e os jurados, conforme o artigo 485, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal:

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999 p 140.

²³ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo penal. 25. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2009.

²⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p.46.

²⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

²⁶ OLIVEIRA, op. cit.

Art.485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial afim de ser procedida a votação. § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. ” § 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.²⁷

O voto é imparcial, sem a necessidade de fundamentação, feita sob livre manifestação dos jurados, sem que haja qualquer intercessão externa referente à decisão, o que justifica a rigorosidade do procedimento.

Cumprе ressaltar, que princípio do sigilo das votações não viola o princípio da publicidade, tendo em vista a excepcionalidade do ato²⁸. O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, esclarece que os atos processuais só não respeitarão o princípio da publicidade quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, cabendo, portanto, a exceção do sigilo das votações²⁹.

Os jurados são cidadãos comuns, escolhidos de forma aleatória, sem distinção de classe social, raça, etnia, havendo uma variação de características dos escolhidos, de forma que não haja qualquer padrão para compor o grupo.

O Código de Processo Penal, esclarece o procedimento adotado acerca dos votos, bem como sob o plenário, garantindo a incomunicabilidade dos jurados, detalha ainda que a votação deverá ser feita em salas especiais, para que haja a plena aplicação deste princípio.

1.2.3 Soberania dos Veredictos

Previsto no artigo 5º, inciso, XXXVIII, alínea “c” da CF, o princípio da soberania dos veredictos, em regra, tem por finalidade resguardar a decisão do corpo de jurados de forma que a decisão não possa ser modificada na esfera recursal³⁰.

²⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de outubro de 1941** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. acesso em 19 nov 2020.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26.ed. São Paulo: Saraiva educação. 2009.

²⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jan 2020.

³⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Esse princípio é fundamental para a integridade do julgamento do júri, uma vez que a análise feita pelos jurados é uma racionalização dos fatos³¹, do conteúdo probatório para a íntima convicção e não uma análise vinculada à legislação.

Importante salientar que existem algumas exceções quanto à soberania dos veredictos, como esclarece Fernando Capez:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.³²

Portanto, percebe-se que mesmo a decisão do júri sendo soberana, é possível que seja reformada ou até mesmo anulada em situações específicas, conforme traz a doutrina e decisões dos Tribunais.

Assim, em regra, a decisão proferida pelo corpo de jurados é soberana segundo a Constituição Federal, no entanto é possível que o mérito seja apreciado novamente em casos específicos. Esse reexame do mérito só poderá ser feito pelo tribunal a quem lhe deu causa, portanto, o Tribunal do Júri.

1.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal estabelece ainda em seu artigo 5º inciso, XXXVIII, “d” que somente o júri terá competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

Os crimes estão em rol taxativo estabelecido no artigo 74, §1º do Código de Processo Penal, quais sejam: homicídio, seja simples, privilegiado ou qualificado, previstos no artigo 121 §1º e §2º; infanticídio 123; aborto, previsto nos artigos 124 a 127; auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio previsto no artigo 122, todos do Código Penal³³.

³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³² CAPEZ, op.cit.p. 630.

³³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

São puníveis esses crimes tanto na forma tentada como consumada com exceção do crime do artigo 122 do Código Penal, que admite apenas a consumada do delito³⁴.

Importante salientar que alguns crimes que são dolosos contra a vida não serão submetidos ao rito do Tribunal do Júri, uma vez que o constituinte os excluíram, devido as suas peculiaridades, é o caso de genocídio, latrocínio (o objeto jurídico é o patrimônio e não a vida), e alguns casos previsto na Constituição em que se trata de prerrogativa de função³⁵.

Por fim, o Tribunal do Júri, sendo um órgão da justiça comum poderá ser estadual ou federal a depender das especificidades do caso concreto.

1.3 Organização e funcionamento do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado assegurado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, e está previsto também no Código de Processo Penal.

O artigo 447 do CPP explicita:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.³⁶

De acordo com a doutrina majoritária, o júri é um processo bifásico, o *judicium accusationis* ou sumário de culpa e o *judicium causae* ou plenário do júri³⁷. A primeira fase é conduzida por um juiz togado e tem o objetivo de analisar se há indícios reais e contundentes para que o acusado prossiga para a segunda fase. Após a verificação da possível ação por parte do agente, o Ministério Público oferecerá a denúncia, sem a qual é indispensável ao processo³⁸.

³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.948, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

³⁵ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2017.

³⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. acesso em 19 de nov 2019.

³⁷ ROZIEIRA, Matheus. **2ª fase do tribunal do júri**. Mar 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64990/2-fase-do-tribunal-do-juri>. acesso em 19 de nov de 2019.

³⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Proferida denúncia o réu terá 10 dias a contar da sua intimação para se defender, sendo este ato, também imprescindível para a continuidade processual. Esse momento é ideal para arrolar testemunhas, alegar preliminares e as demais argumentações para corroborar a defesa³⁹.

Importante salientar que essa defesa obrigatoriamente tem que ser feita por um advogado, e na ausência deste, será nomeado um.

Após a apresentação da defesa, também chamada de resposta à acusação, o juiz intimará o Ministério Público para se manifestar em até 5 dias. Posteriormente, o MP terá 10 dias para a realização de diligências, bem como para inquirição de testemunhas e em seguida ocorrerá a audiência de instrução e julgamento que tem por escopo ouvir a vítima, as testemunhas, apreciação de provas, interrogatório do acusado dentre outros procedimentos que se façam necessários⁴⁰.

Ao final o juiz sentenciará com base no que fora esclarecido no curso do processo, decidindo pela pronúncia, pela desclassificação, pela impronúncia ou absolvição sumário do réu.

1.3.1 Impronúncia

A decisão de impronúncia está prevista no art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal⁴¹. O réu será impronunciado quando não houver indícios suficientes de autoria ou provas da materialidade do fato, o que acarretará o arquivamento do processo, podendo ser desarquivado a qualquer momento caso haja novas provas.

Capez esclarece:

Trata-se de decisão terminativa de natureza processual (interlocutória mista terminativa), que não analisa o mérito da causa, e que por essa razão, só faz coisa julgada formal. Surgindo novas provas o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade (CPP, art. 414, parágrafo único). O juiz não diz que o réu é inocente, mas que, por ora, não há prova suficiente para a questão ser debatida perante o Júri. Equipara-se a rejeição da denúncia ou queixa.⁴²

³⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2017.

⁴⁰ AVENA, op. cit.

⁴¹ TALON, Evanis. **As diferenças entre impronúncia e pronúncia**. 22 de mar de 2018. Disponível em: <https://evinistalon.com/as-diferencas-entre-impronuncia-e-absolvicao-sumaria/> acesso em 22 de nov de 2019

⁴² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 663.

Cumpra ressaltar que a decisão que declara a impronúncia não decide o mérito, tendo em vista que a qualquer momento poderá ser alegada nova denúncia, ou o surgimento de novas provas que ocasionaram no desarquivamento do processo. Somente se resolverá o mérito, se houver alguma questão de extinção de punibilidade, como prescrição.

Contra a sentença que declara a impronúncia, caberá o recurso de apelação conforme previsto no art. 416 e 593, ambos previstos no Código de Processo Penal.

1.3.2 Desclassificação

O juiz decidirá pela desclassificação quando, após a análise do processo, identificar que o crime não consiste em crime doloso contra a vida e, portanto, não sendo de competência do Tribunal do Júri⁴³. Assim, o juiz encaminhará os autos para o juiz competente.

Ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um prejulgamento dos fatos. Deverá, então, limitar-se a dizer omissão, restar a dúvida sobre qual o juízo monocrático que deve receber o processo, deverão os autos ser remetidos ao juízo competente para o julgamento da infração mais grave, pois quem pode o mais, pode o menos.⁴⁴

A desclassificação consiste em atribuir uma nova classificação ao crime cometido e conseqüentemente o encaminhamento para o juiz competente⁴⁵, por exemplo, a desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal.

Pode acontecer ainda, a desclassificação imprópria, denominada assim pela doutrina, quando um crime passa a ter outra classificação, porém ainda sob a competência do instituto do júri, é o exemplo de uma desclassificação de infanticídio para homicídio simples.

⁴³ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2017.

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 662.

⁴⁵ CANTALICE, Arthur da Silva Fernandes. **Entenda o procedimento da primeira fase do júri**. Canal ciências criminais. 18 maio 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-procedimento-da-primeira-fase-do-juri/> acesso em 27 jan 2020.

1.3.3 Absolvição sumária

Se o magistrado decidir pela absolvição sumária, antecipará a decisão do Tribunal do Júri, uma vez que convencido, dentre o rol previsto no artigo 415, do Código de Processo Penal, de que ficou provada a inexistência do fato, provado não ser ele o autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal, e, demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime⁴⁶. Vejamos:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)⁴⁷

A absolvição sumária é a única decisão de mérito, isto é, gera coisa julgada formal e material⁴⁸. Contra essa decisão caberá o recurso de apelação.

1.3.4 Pronúncia

A decisão de pronúncia, encaminha o processo para a segunda fase. É um juízo de admissibilidade onde o juiz reconhece a materialidade do fato e indícios de autoria, uma vez identificados o juiz deverá proferir a decisão devidamente fundamentada, sem ultrapassar os limites de sua competência.

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário do Júri, por estar provada a existência de um crime doloso

⁴⁶ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2017.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 3689, de 3 outubro de 1941**. Código de processo penal. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 19 nov 2019.

⁴⁸ CANTALICE, Arthur da Silva Fernandes. **Entenda o procedimento da primeira fase do júri**. Canal ciências criminais. 18 maio 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-procedimento-da-primeira-fase-do-juri/> acesso em 27 jan 2020.

contra a vida a ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae*.⁴⁹

Uma vez pronunciado, o réu será encaminhado ao plenário do Tribunal do Júri⁵⁰ onde iniciará a segunda fase o Tribunal do júri.

Importante salientar que a decisão de pronúncia não gera coisa julgada, é uma decisão interlocutória, mista não terminativa. O recurso cabível é o recurso em sentido estrito, conhecido como RESE, previsto no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

1.3.5 A segunda fase do Tribunal do Júri

Iniciada a segunda fase do rito do Tribunal do Júri, inicia-se a preparação do processo para ir ao plenário. O réu deverá ser intimado pessoalmente e caso não seja encontrado será intimado por edital, e, se não houver recursos referente à pronúncia, o magistrado determinará a intimação das partes para que sejam apresentados documentos, requerimento de alguma exigência, bem como o rol de testemunhas que irão ao plenário, no prazo de 5 dias⁵¹. A segunda fase do Tribunal do Júri comporta 5 testemunhas de defesa (se houver mais de um acusado no processo, será 5 testemunhas para cada réu) e 5 testemunhas de acusação.

Importante salientar que as testemunhas de plenário, deverão comparecer, obrigatoriamente no dia do julgamento para que sejam ouvidas pelo conselho de sentença, não podendo ser “lido” o depoimento de testemunhas.

Neste momento processual, os jurados terão a responsabilidade de decidir quanto ao fato ocorrido, fazendo a análise das provas, formulando seu convencimento por meio do julgamento, somente sobre o fato em questão.

Os jurados serão selecionados pelo juiz presidente de acordo com sua idoneidade sem que haja qualquer padrão em relação aos escolhidos. Lenio Streck diz:

⁴⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 60-61

⁵⁰ CANTALICE, Arthur da Silva Fernandes. **Entenda o procedimento da primeira fase do júri**. Canal ciências criminais. 18 maio 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-procedimento-da-primeira-fase-do-juri/> acesso em 27 jan 2020.

⁵¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2017.

Os jurados, escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade, fazem parte, assim, de um padrão de normalidade e um padrão de aceitação pela sociedade. A normalidade, então, é uma normalidade instituída, onde normal tem a acepção de normar, de estabelecer um dever-ser-social-não-desviante. E, ao ser instituída, ao mesmo tempo passa a ser instituinte.⁵²

A escolha é uma etapa muito importante em que o juiz estabelece contato com a comunidade, buscando uma diversidade de representantes⁵³. O serviço de jurado é público e de exercício obrigatório e somente poderá ser recusado mediante fatos específicos relativos à pessoa ou função exercida estabelecido no artigo 437 do Código de Processo Penal.

Existem ainda as pessoas que são impedidas, bem como as que não podem servir ao conselho de sentença, conforme previsto nos arts. 448 e 449 do Código de Processo Penal⁵⁴.

Os jurados deverão ser maiores de 18 anos, sem qualquer distinção ou escolha padrão de pessoas e a recusa importará em punições ao jurado desde multa à suspensão dos direitos políticos. O sorteio dos 25 jurados é feito publicamente pelo juiz presidente, que serão convocados pelo correio ou por outro meio de comunicação.

Cumprido salientar, que os jurados são servidores da justiça, incumbidos pela lei no que tange ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, portanto são considerados juízes de fato.

Se o réu, devidamente intimado, estiver solto e não comparecer ao plenário, o júri ocorrerá sem a presença do mesmo (à revelia), no entanto se o réu estiver preso e por algum motivo não tiver sido levado à plenário o julgamento não poderá prosseguir, devendo, portanto ser adiado. Cumprido ressaltar que o CPP permite que o defensor peça a dispensa do comparecimento do réu, mas é uma excepcionalidade⁵⁵.

No que tange às testemunhas, se estiver presente na comarca em que ocorrerá o júri e se foi arrolada com cláusula de imprescritibilidade, é obrigatória a presença a mesma para que prossiga o plenário, caso contrário deverá ser

⁵² STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p 111.

⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 3689, 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 19 nov 2019.

⁵⁵ ROZIEIRA, Matheus. **2ª fase do tribunal do júri**. Jus.com.br. Mar 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64990/2-fase-do-tribunal-do-juri>. acesso em 19 de nov de 2019.

remarcado. Quando a testemunha arrolada estiver em outra comarca, e por algum motivo não conseguir comparecer em plenário, não será obrigada ao comparecimento⁵⁶.

Em plenário, conforme previsto no artigo 473 do Código de Processo Penal, primeiramente será ouvido o ofendido, se possível, e em seguida a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nesse momento os jurados poderão fazer perguntas ao ofendido bem como para as testemunhas, sempre por intermédio do juiz que estiver presidindo o júri.

Após a oitiva das testemunhas de acusação, serão ouvidas as testemunhas de defesa, apresentação de laudos periciais, reconhecimento de documentos, acareações e ao final, o interrogatório do acusado.

Por fim, os debates orais iniciarão, momento em que o Ministério Público fará a acusação, sempre vinculado ao que estiver descrito na pronúncia. Em seguida a defesa fará sua sustentação, sendo permitidas réplica e tréplica⁵⁷.

Após o fim do plenário, a sentença será lida pelo presidente e se condenado, ao juiz togado, caberá apenas a fixação da pena.

⁵⁶ CAPEZ, op.cit.

⁵⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2017.

2 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Não é nada incomum, nos julgamentos realizados no Brasil, a transmissão e acompanhamento de casos de repercussão nacional feito pelos jornais e programas de rádio.

Essas coberturas realizadas pela mídia refletem diretamente na formação de opinião popular, e conseqüentemente na decisão preferida pelo conselho de sentença.

Neste contexto, analisar-se-á casos emblemáticos que ocorreram no Brasil, em que os julgamentos ocorreram antes de qualquer manifestação do poder judiciários, e sem qualquer previsão legal: o julgamento midiático.

2.1 Casos emblemáticos do julgamento feito pela mídia

A responsabilidade do julgamento realizado pelo corpo de jurados, em absolver ou condenar uma pessoa, somente pelo convencimento dos fatos e das provas, sem que haja um conhecimento técnico quanto ao presente instituto, exprime uma sensação de fragilidade ao procedimento. Quando a informação do fato se dá por meio da transmissão midiática, torna-se um julgamento injusto, contaminado.

Os meios de comunicação, veiculam informações referentes aos fatos criminosos, objetivando reter a atenção do receptor, sem observar as conseqüências irreversíveis que advém, pela forma com que se é noticiado, principalmente quando são fatos que repercussão nacional.⁵⁸

Ante os fatos, conclui-se impossível a imparcialidade daqueles que julgarão o delito, bem como um julgamento justo, uma vez que a decisão, irracionalmente, se vincula ao fato noticiado e por conseguinte a opinião popular.

⁵⁸ FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**. A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2 ed. São Paulo. Impetus. 2018

2.1.1 O caso goleiro Bruno⁵⁹

No dia 14 de junho de 2010 Eliza Samudio foi vista pela última vez ao sair de um hotel no Rio de Janeiro. Segundo as investigações, após deixar o hotel Eliza foi até o Sítio de Bruno Fernandes, à época goleiro do Flamengo, localizado em Esmeraldas/MG e desapareceu desde então.

Segundo testemunhas, o relacionamento de Bruno e Eliza era conturbado, e chegou ao fim com aproximadamente um ano, após a vítima anunciar que estava grávida e se recusar a fazer o aborto, proposta esta que teria sido feita pelo goleiro.

Eliza prestou queixas algumas vezes alegando que tinha sido ameaçada pelos amigos de Bruno, e que foi mantida em cárcere privado, no entanto nada foi comprovado⁶⁰. Posteriormente, constatou-se que a criança era mesmo filho do goleiro.

Durante as investigações, algumas testemunhas relataram que Eliza teria sido estrangulada, esquartejada e que o corpo teria sido enterrado junto com concreto e que o crime foi motivado devido à não aceitação da paternidade da criança⁶¹. Outra linha de investigação apontou que Bruno e os outros envolvidos teriam dado os restos mortais de Eliza aos cachorros, no entanto o corpo não foi encontrado e nenhuma das hipóteses foram comprovadas.

O caso teve repercussão internacional, feita sob uma cobertura midiática incessante na qual todas as informações que surgiam eram divulgadas com o objetivo de alcançar altos índices de audiência.

Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de prisão em regime fechado por sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver e homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima). Algum tempo depois surgiram novas informações referentes a localização do corpo da vítima, no entanto após buscas feitas no local nada foi encontrado.

O corpo da vítima nunca foi encontrado, entretanto, Bruno já havia sido condenado pelo “tribunal da mídia” no momento em que a vítima desapareceu. A

⁵⁹ Associação do Ministério Público de Minas Gerais. **Caso Eliza Samúdio**: Bruno Fernandes condenado a 22 anos e 3 meses. JusBrasil. 2012. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100383586/caso-eliza-samudio-bruno-fernandes-condenado-a-22-anos-e-3-meses?ref=feed> acesso em 25 abr 2020

⁶⁰ **Relembrando os acontecimentos do caso Eliza Samudio**. uol notícia. Cotidiano. 01 mar 2013. disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/01/relembre-os-acontecimentos-do-caso-eliza-samudio.htm> acesso em 25 abr 2020.

⁶¹ O GLOBO RIO. **Entenda o caso do goleiro Bruno**. o globo notícias. 24 fev 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301> acesso em 25 abr 2020.

divulgação do caso foi feita sob um jornalismo sensacionalista, sem qualquer respeito aos princípios constitucionais como a presunção de inocência, baseado em informações precipitadas, tendenciosas e sem a devida comprovação de veracidade⁶².

Conforme o fato narrado, o réu foi submetido ao Tribunal do Júri, composto por jurados parciais e contaminados pelas informações divulgadas. Bruno Fernandes foi condenado e ainda que pairasse dúvidas sobre a sua inocência dificilmente seria absolvido, uma vez que qualquer pessoa sem o devido conhecimento técnico e somente recebendo informações tendenciosas veiculadas pela mídia julgariam pela condenação do réu.⁶³

2.1.2 O caso de Adriana Villela, o assassinato da 113 sul.

No dia 28 de agosto de 2009, José Guilherme Villela, ex-ministro do Superior Tribunal Eleitoral, Maria Villela, advogada, e Francisca Nascimento Silva funcionária do casal, foram executados a facadas em um apartamento na 113 sul, em Brasília⁶⁴.

Iniciou-se as investigações e todos os meios possíveis foram utilizados para elucidar o motivo dos assassinatos, dentre os recursos utilizados, uma vidente que afirmava manter contato com José Villela. Entre erros, acertos, implantações de provas e torturas, as investigações da polícia foram completamente questionáveis criando um ambiente perfeito para que a imprensa mantivesse o assunto sempre em evidência, uma vez que todo o Brasil acompanhava o caso.

Após alguns ajustes na busca pelos culpados identificou-se os criminosos, Leonardo Campos, ex-porteiro do prédio, Paulo Cardoso, sobrinho do porteiro e Francisco Mairlon, amigo de Paulo.

⁶² **Relembrando os acontecimentos do caso Eliza Samudio.** uol notícia. Cotidiano. 01 mar 2013. disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/01/relembre-os-acontecimentos-do-caso-eliza-samudio.htm> acesso em 25 abr 2020.

⁶³ SOUZA, Percival de. **Segredos do caso Eliza Samúdio assassinada pelo goleiro Bruno.** R7. Notícias. Arquivo vivo. Histórias de dois repórteres Percival Souza e Renato Lombardi. 26 mar 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/segredos-do-caso-eliza-samudio-assassinada-pelo-goleiro-bruno-26032020>. Acesso em 25 abr 2020

⁶⁴ AMORIM, Felipe. **Adriana Villela é condenada a 67 anos por morte dos pais e da empregada.** Uol Brasília. Cotidiano. 03 mar 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/03/tribunal-do-juri-condena-re-do-crime-da-113-sul-a-67-anos-de-prisao.htm> acesso em 27 abr 2020

Segundo o depoimento dos acusados, o crime foi ordenado por Adriana Villela, filha do casal, que além de não possuir um bom relacionamento com os pais visava o recebimento da herança, avaliada em 160 milhões à época⁶⁵.

Os três acusados rapidamente foram condenados, no entanto Adriana só foi submetida à Júri Popular em 23 de setembro de 2019, 10 anos após o assassinato.

Às vésperas do julgamento, todos os noticiários rememoravam o famoso “caso da 113 sul”, refazendo a cronologia dos acontecimentos, avaliando os depoimentos e as provas, implementando mais uma vez o fato na memória das pessoas e inevitavelmente o prévio julgamento com base nas informações deturpadas veiculadas pela imprensa⁶⁶.

O julgamento durou 10 dias, sendo o julgamento mais longo já ocorrido no DF, e por 10 dias o julgamento foi televisionado ininterruptamente, não por se tratar de um fato de extrema relevância social, tendo em vista que todos os dias homicídios e julgamentos do Tribunal do Júri ocorrem, mas por se tratar do homicídio de um ex-ministro do TSE, orquestrado pela própria filha, portanto um caso extremamente importante para conseguir pontos de audiência.

Adriana Villela foi condenada pelo homicídio do pai, da mãe e da empregada da família, e ainda pelo furto de joias e dinheiro. A pena foi fixada em 67 anos e 6 meses.

Para a imprensa pouco importa os direitos e garantias fundamentais da ré, bem como se naquele momento estão tratando da vida de alguém, o mercado midiático funciona baseado em porcentagens e visualizações e não em notícias de importância social.

Consequência dessa visibilidade negativa é o pré-julgamento inconscientemente feito por quem recebe as informações.

Esses crimes de grande repercussão social, os quais preenchem o vazio dos noticiários tiram à plenitude da defesa do réu, princípio garantido no artigo 5º da Constituição Federal, haja vista que os jurados que compõem o júri participam do

⁶⁵ FERREIRA, Afonso. **Crime da 113 sul**: após 10 anos, Adriana Villela vai a julgamento. G1, 23 set 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/23/crime-da-113-sul-apos-10-anos-adriana-villela-vai-a-julgamento-saiba-como-funciona-o-juri-popular.ghtml> acesso em 27 abr 2020

⁶⁶ O GLOBO RIO. **Entenda o caso do goleiro Bruno**. o globo notícias. 24 fev 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301> acesso em 25 abr 2020.

juízo com opinião consolidada referente ao caso por meio de reportagens, depoimentos, reconstituições⁶⁷.

Nota-se a necessidade de uma avaliação dos casos a serem transmitidos e perpetuados a nível nacional, devendo somente ocorrer em notícias de interesse público, que afete diretamente a sociedade e não por mera especulação da vida alheia. Não há que se fazer uma análise de culpa e sim dos direitos fundamentais violados em troca de pontos de audiência.

A juíza Rosimeire Ventura Leite, esclarece:

De fato, é necessário que haja critérios objetivos, a fim de que a matéria não dependa apenas da discricionariedade judicial. Assim, na eventualidade de um ordenamento jurídico aceitar julgamentos televisionados total ou parcialmente, o mínimo que deve exigir é a anuência da defesa e do acusado, bem como o respeito ao direito à imagem daqueles participantes que não queiram ser identificados.⁶⁸

Diante da narrativa dos fatos feita pelos noticiários, os jurados não se prendem ao que foi dito em plenário, ou as provas contidas nos autos, por consequência a decisão não se dá pelo convencimento ante as investigações e acervo probatórios, a decisão, portanto, é viciada tomada com base em manifestações sensacionalistas e posicionadas.

Nesse momento, morre o direito do réu à um julgamento justo e imparcial, uma vez que o julgador decide impelido do sentimento de pseudo justiça disseminado pela mídia, bem como pela revolta do público, cerceando qualquer chance do acusado demonstrar a sua inocência.

2.1.3 Caso Mércia Nakashima

Em 2010 a advogada Mércia Nakashima, de 28 anos foi morta pelo ex namorado, Mizael Bispo. Após receber uma ligação de Mizael, Mércia saiu da casa de seus familiares e nunca mais foi vista.⁶⁹

⁶⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁶⁸ LEITE, Rosimeire Ventura. **Audiências e julgamentos televisionados**: controvérsias acerca da relação entre processo penal e liberdade de imprensa. Associação dos magistrados da Paraíba. AMPB. 14 nov 2008. Disponível em: <http://www.ampb.org.br/artigos/Audi%C3%A2ncias+e+julgamentos+televisionados+%C2%96+controv%C3%A9rsias+acerca+da+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+processo+penal+e+liberdade+de+imprensa/27>. Acesso em: 25 nov 2019.

⁶⁹ G1, São Paulo. **Caso Mércia Nakashima**: Mizael, condenado no caso Mércia, é transferido ao presídio de Tremembé. G1. 04 ago 2015. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao->

O julgamento foi transmitido ao vivo, sem cortes, detalhando o procedimento investigativo, a argumentação da acusação e da defesa, tal como o enredo de uma novela, e segundo o TJSP foi o primeiro julgamento a ser transmitido ao vivo no Brasil.

O réu não confessou o crime, e, no ano de 2013 foi condenado a pena de vinte anos de reclusão. Mizael escreveu um livro onde se declara inocente e ainda relata que sempre sofreu preconceito racial por parte da família e a namorada.

O caso Mércia Nakashima⁷⁰ teve repercussão em âmbito nacional e todos os dias relatava-se um pouco do crime, mesmo que apenas informações subsidiárias, para que entretenimento permanecesse até o dia do julgamento, que teoricamente seria o fim da “novela da vida real”.

Não há como dimensionar a consequência da ampla divulgação de casos do rito do Tribunal do Júri, bem como com a exposição dos acusados e de todos os participantes, sejam testemunhas, peritos, advogados ou auxiliares da justiça⁷¹.

Não é possível saber se os acusados seriam ou não inocentados se não houvesse uma divulgação tão manipulada dos casos, fato é, que todos os casos de grande repercussão conduzidos pelos programas de rádio e televisão os réus foram condenados, coincidência ou não⁷².

paulo/noticia/2015/08/mizael-condenado-no-caso-mercia-e-transferido-ao-presidio-de-tremembe.html. Acesso em 01 mar 2020.

⁷⁰Secretaria de segurança pública do Estado de São Paulo. **Caso Mércia Nakashima**. Polícia Civil. 16 set 2019. São Paulo. Disponível em: http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&collectionId=358412565221037014&rascunhoNoticia=0&_afzLoop=1701694494490172&_afzWindowMode=0&_afzWindowId=centralEditorial#!%40%40%3F_afzWindowId%3DcentralEditorial%26collectionId%3D358412565221037014%26_afzLoop%3D1701694494490172%26contentId%3DUCM_047604%26rascunhoNoticia%3D0%26_afzWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D2plegb0in_4 acesso em 01 mar2020

⁷¹ LIMA, Cezar de. BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Nardoni**. Canal ciência criminal. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni> acesso em 27 fev 2020.

⁷² PASSOS, Kênya Roberta Pereira. **O sensacionalismo midiático e seus reflexos no tribunal do júri**. Jus.com.br. artigos. Ago 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60027/o-sensacionalismo-midiatico-e-seus-reflexos-no-tribunal-do-juri/4> Acesso em 01 mar 2020.

2.1.4 Caso Isabela Nardoni⁷³

Isabella Nardoni morreu ao ser jogada do sexto andar de um prédio na cidade de São Paulo. A menina tinha apenas 5 anos de idade. O caso ocorreu em 2008 e chocou a todos os brasileiros⁷⁴.

O pai de Isabella, bem como a madrasta foram apontados como sendo os principais suspeitos e a partir desse momento, os jornais e revistas começaram a fazer a cobertura completa do caso.

Toda e qualquer informação que a polícia disponibilizava se convertia em 3 ou 4 dias de programação. A imprensa pressionava, diariamente, a polícia para que obtivessem respostas quanto ao caso e tudo isso perdurou por um longo período.

Os suspeitos foram ouvidos e mesmo afirmando a inocência foram condenados pelo crime. E, ainda que se declarando inocentes as capas de revistas afirmavam o contrário e ainda explicavam o motivo pelo qual haviam praticado os crimes.

Os advogados de defesa trouxeram à baila a questão do espetáculo feito pela mídia em relação ao caso, e quanto isso é prejudicial ao julgamento justo e imparcial. O advogado de defesa afirmou que não acredita que teve a oportunidade de defende-los, uma vez que a exposição do caso foi tamanha que antes mesmo que ocorrer o julgamento previsto na constituição todos já sabiam qual seria a sentença do júri e que ir à plenário foi apenas o cumprimento da formalidade prevista em lei.⁷⁵

Importante salientar que não se trata da culpabilidade dos acusados, mas se os direitos e garantias fundamentais estão sendo devidamente respeitados⁷⁶.

⁷³ DA REDAÇÃO. **Isabella Nardoni: 10 anos do pior dos crimes**. VEJA. São Paulo. 29 mar 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/videos/estudio-veja/isabella-nardoni-10-anos-do-pior-dos-crimes/> acesso em 27 fev 2020.

⁷⁴ FERREIRA, Kadeh. **Caso Isabella: a sentença de cada um**. Um texto por semana. 14 abr 2010. Disponível em: http://umtextoporsemana.blogspot.com.br/2010_04_11_archive.html Acesso em: 06 set 2019.

⁷⁵ PASSOS, Kênya Roberta Pereira. **O sensacionalismo midiático e seus reflexos no tribunal do júri**. Jus.com.br. artigos. Ago 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60027/o-sensacionalismo-midiatico-e-seus-reflexos-no-tribunal-do-juri/4> Acesso em 01 mar 2020.

⁷⁶ LIMA, Cezar de. BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Nardoni**. Canal ciência criminal. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni> acesso em 27 fev 2020.

2.2 A mídia e a imparcialidade dos jurados

Conforme abordado acima, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LIV, que todos, independentemente da gravidade do que tenha feito, não serão privados da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Significa dizer que toda pessoa tem o direito a um julgamento justo e imparcial, em observância aos princípios constitucionais, bem como aos procedimentos estabelecidos em lei⁷⁷.

Quando se trata de crimes dolosos contra a vida, é difícil precisar se esses princípios e leis são efetivamente respeitados, uma vez que ao receber a informação do fato ocorrido pela imprensa, que tem por escopo dramatizar a história para entreter o telespectador, a comoção pública é inevitável. Falar de público é falar do cidadão comum que compõe a sociedade, o mesmo cidadão que é mencionado no artigo 436 do Código de Processo Penal, sendo ele maior de 18 anos e de notória idoneidade. O jurado é o cidadão comum, é o telespectador, o leitor de jornal que recebe a informação veiculada sem qualquer controle do que está sendo noticiado.

A imprensa, no momento em que ela analisa o contexto e cria um enredo para explicar o fato, deixa de ser meramente informativa e passa a ser o órgão julgador tendo em vista ser a principal fonte de formação de opinião pública, influenciando em um julgamento feito por juízes, que decidem por íntima convicção, sem a necessidade de fundamentá-las, sem qualquer conhecimento jurídico, portanto, extremamente vulnerável a fatores externo.

Criar, modificar, trazer hipóteses, reconstruções, possíveis causas da morte, inclusão de elementos, fatos que nem sempre condizem com a verdade são meios utilizados de ampliar o conteúdo veiculado, sem que haja comprometimento com a verdade, inúmeros erros são cometidos por meio do pré-julgamento popular que reflete nas condenações do júri.

O autor Tucci, esclarece:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por

⁷⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária”⁷⁸

Nota-se uma grande dificuldade de desvencilhar a decisão do júri popular com o pré-julgamento feito pela imprensa, principalmente no que tange aos crimes de repercussão nacional⁷⁹. O fato da decisão dos jurados não ser fundamentada não os isentam da imparcialidade ao responder os quesitos formulados pelo juiz presidente.

Ximenes Rocha elucidou a problemática, vejamos:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. 40 Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduauto Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.⁸⁰

Significa dizer que imprensa se tornou parte do judiciário, no entanto, com objetivos contrários, desrespeitando princípios constitucionais, prejudicando as investigações, contaminando veredictos e ceifando a justiça.

⁷⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. P. 115.

⁷⁹ FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**. A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. São Paulo. Impetus. 2018

⁸⁰ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003. p 3.

Alguns métodos são estabelecidos em lei para evitar que os jurados sejam influenciados por fatores externos, entretanto apenas a garantia da incomunicabilidade do jurado ou sigilo dos votos não asseguram a imparcialidade e o livre convencimento do júri, uma vez que o julgamento se inicia no momento em que as informações são divulgadas publicamente.

Importante salientar, que essa interferência direta da mídia nos julgamentos do júri só ocorre efetivamente em crimes de repercussão nacional, haja vista que em crimes locais, que não há uma divulgação tão invasiva, os princípios constitucionais de proteção ao júri são passíveis de serem respeitados⁸¹.

Alguns doutrinadores sustentam a ideia de que em crimes de grande alcance nacional deveriam ser suspensos por um determinado período até o clamor público amenize, a fim de proporcionar um julgamento mais justo ao acusado. Geraldo Mascarenha Prado elucida:

A parte que se sinta prejudicada por excessiva exposição pública dos fatos do processo a ponto de razoavelmente supor que os membros da comunidade (...) estão sujeitos à influência externa, pode reclamar a suspensão do curso do procedimento, durante determinado período.⁸²

Não é possível dizer se a suspensão processual resolveria o problema, ou até mesmo que não resultaria em outros problemas maiores, mas a ausência de medidas efetivas no que tange a imparcialidade dos jurados e a invasão midiática na seara jurídica, é extremamente prejudicial ao devido processo legal previsto na Constituição.

A intenção do Tribunal do Júri ser composto por populares, é uma homenagem à democracia, tendo em vista o julgamento realizado por seus semelhantes, em paralelo aos parâmetros legais e constitucionais, porém, é um instituto relativamente frágil no que se refere à influência midiática.

Sendo assim, faz-se necessário repensar a relação entre a mídia e o Tribunal do Júri juntamente com velocidade em que as informações são transmitidas, uma vez que a veiculação de uma informação não pode ser mais importante do que o direito à vida e a liberdade de alguém.

⁸¹ FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**. A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. São Paulo. Impetus. 2018

⁸² PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas *apud* ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. p 65. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO⁸³

Considera-se mídia, qualquer organização cujo objetivo é disseminar informações, notícias, mensagens e entretenimento em que intermedeia a produção do conteúdo ao receptor, utilizando-se de diversos meios, quais sejam, televisão, revistas, jornais, informativos, internet. Dentre os meios mencionados, destacam-se a internet, a televisão e a imprensa, com o maior alcance de espectadores.

Momento algum se questiona a importância da mídia em um contexto social, uma vez que é de extrema importância que as notícias sejam divulgadas e propagadas na sociedade, para que as pessoas se mantenham informadas sobre quaisquer acontecimentos que considerem relevantes para si ou para outrem⁸⁴.

Em que pese o objetivo final da mídia seja, de fato, dissipar conteúdo, existe um interesse econômico no processo, na medida que, o que será noticiado, antecipadamente é estudado no que tange a sua relevância e importância no país para que se alcance o maior número de pessoas e, conseqüentemente, gere maior lucro.

Diante disto, é evidente que os veículos de comunicação optam por conteúdos relacionados ao Poder Judiciário, em especial, crimes dolosos contra a vida, ou temas relacionados, uma vez que despertam a curiosidade e até mesmo comoção na sociedade, tendo em vista que se trata de algo imensurável: a vida.

Essas informações de cunho delicado causam desconforto em quem recebe a notícia, pois atinge direitos e valores de cada indivíduo⁸⁵. Na medida que, quem tem a responsabilidade de divulgar esse determinado tipo de conteúdo, possui a informação no que tange ao valor desse conteúdo para o indivíduo, a mídia manipula e modifica dados do fato para torná-lo mais “atraente” e por conseguinte interfere na verdade dos fatos e causa danos irreparáveis.

A promotora de justiça Ana Lúcia Menezes Vieira, se posicionou quanto ao assunto:

⁸³ BRITO, Alexis Couto. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. Editora atlas. 4 ed. 2018

⁸⁴ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁸⁵ BRITO, FABRETTI, LIMA, op. cit.

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional⁸⁶

Ante o exposto, é incontestável que a propagação de conteúdo feita pelos veículos de comunicação, atingem em cheio o Poder Judiciário, em especial a esfera penal que, além de ter que lidar com os casos típicos, ainda precisa deliberar a respeito de litígios referentes ao direito de liberdade de imprensa⁸⁷, bem como presunção de inocência e direitos à liberdade a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, todos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

3.1 Julgamento midiático: O julgamento não previsto em lei

Dentro do regime político adotado no Brasil, sendo este o Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa desempenha o exercício de sua atividade de forma livre, sem censuras, plena, estabelecendo uma relação social entre a informação e o receptor, tendo em vista o direito do indivíduo de ser instruído sobre conteúdos relevantes e fatos do cotidiano.

O direito de imprensa estabelecido na Constituição Federal, comumente circula na seara penal, ao noticiar e opinar sobre casos e pessoas que estão sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Muitas vezes a parcialidade da mídia interfere negativamente na atuação da justiça, é o caso do Tribunal do Júri que é composto por pessoas comuns, sem a exigência de qualquer formação e que acabam julgando com base no clamor social.

Não há como dizer que o acusado será submetido ao julgamento justo e imparcial se antes de qualquer apreciação do Tribunal competente o réu já está

⁸⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 52.

⁸⁷ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

condenado pela opinião pública consolidada pela divulgação deturpada dos veículos de comunicação⁸⁸.

Sobre isso, Almeida elucida:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade⁸⁹.

Não cabe a imprensa, nem a sociedade, em termos gerais, julgar os acusados em casos de grande repercussão, como o caso do goleiro Bruno ou o caso da Isabella Nardoni. Esses casos, assim como vários outros foram esgotados pela mídia, em suposições, exposição dos réus, opiniões pessoais, feitas sem qualquer observância à direitos constitucionais, apenas com o intuito de lucrar com sensibilidade social e não com o objetivo de informar.

Importante salientar que a liberdade de imprensa deve observar os limites legais e constitucionais, para que o processo penal seja preservado, assim como o direito de quem está sendo julgado, uma vez que a opinião jornalística disseminada para todo o País implica informalmente na condenação do indivíduo.

O autor Nery, diz que:

É possível destacar, em qualquer dos órgãos da mídia, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte

⁸⁸ BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no direito penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁸⁹ ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista – BA. 2007. Monografia Científica em Direito na FAINOR - Faculdade Independente do Nordeste, 2007, p. 33.

influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais – especialmente ao juiz⁹⁰

Nesse sentido, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum artigo que dê poderes à imprensa para julgar, e nem mesmo dê o direito de declarar a culpa de qualquer cidadão, e, uma vez que os jurados do Tribunal do Júri, cidadãos escolhidos para compor o conselho de sentença, com poder para declarar culpado ou inocente o seu par, cabe à imprensa o dever moral de transmitir somente a verdade no limite do que está previsto no processo penal para que não retire direitos e garantias constitucionais dos réus nos processos do Tribunal do Júri⁹¹.

No Brasil existem vários processos chamados de processos midiáticos, ou seja, processos conduzidos pela especulação dos veículos de notícias⁹². São processos classificados pela imediatividade, tendo em vista que devido ao impacto dos acontecimentos na sociedade, o Estado busca dar uma resposta rápida mesmo que as vezes insatisfatória em termos de qualidade técnica.

Diferentemente dos processos criminais comuns, que tramitam em velocidade “normal”, os processos conduzidos pela mídia exigem uma tramitação rápida, para que seja noticiada rápida com o intuito de alimentar a sensação de justiça esperada pela população, portanto a colheita de provas, a elaboração de laudos periciais, a oitiva das testemunhas, manifestação do Ministério Público, bem como outros procedimentos processuais são feitos sob uma celeridade incomum.

Neves diz que:

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão

⁹⁰ NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio de Janeiro/RJ, 2010, p. 41.

⁹¹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁹² SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia. Ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência⁹³

O sensacionalismo das notícias possui características circenses, cujo objetivo é chocar, escandalizar, fazer do caso concreto uma telenovela em que cada pequeno detalhe relevante ao processo se torna um capítulo diferente de entretenimento social. No entanto, essa exposição maléfica na seara criminal, é determinante para a condenação precipitada do réu.

Devido a tanta especulação, junção de fatos, provas opinião pública, audiências televisionadas, mídia, é impossível separar o que é real do que é ficção, ainda mais para um jurado leigo.

O caso de Isabella Nardoni é um dos maiores exemplos no ordenamento jurídico brasileiro de violação de direitos constitucionais por parte da imprensa. Importante salientar que não está em discussão a culpa ou inocência dos acusados, e, sim, a interferência da mídia no julgamento justo e imparcial⁹⁴.

Em resumo, em 2008 Isabella Nardoni, uma menina de apenas 5 anos que morreu após ser jogada do sexto andar de um prédio em São Paulo. Na época, os principais suspeitos eram o pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta, Anna Carolina Jatobá⁹⁵. O pai de Isabella foi condenado a 31 anos e um mês de reclusão e a madrasta, a 26 anos e 8 meses, por homicídio triplamente qualificado.

Em depoimento, seu genitor declarou que, na data dos fatos, chegou a sua residência acompanhado de sua mulher Anna Carolina Jatobá e de seus três filhos adormecidos. Assim, levou a vítima ao apartamento, onde a colocou na cama e, posteriormente, retornou a garagem a fim de ajudar sua esposa à subir com seus outros filhos, contudo ao retornar ao seu apartamento, notou que a luz do quarto de seus filhos estava acesa e a grade de proteção da janela estava cortada, bem como que sua filha havia sumido, ocasião em que percebeu que o corpo dela estava caído no jardim. Ainda, relatou na época dos fatos, que acreditava que sua filha havia sido atirada pela grade de proteção por alguma pessoa que não gostava dele, relatando que suspeitava de um pedreiro com quem recentemente havia discutido.⁹⁶

⁹³ NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977, p. 407- 408.

⁹⁴ E-CODE. **O excesso da mídia no caso da menina Isabella**. Disponível em: <<http://ecode.messa.com.br/2008/04/drops-o-excesso-da-mdia-no-caso-da.html>> Acesso em: 06/10/2019.

⁹⁵ UM TEXTO POR SEMANA. **Caso Isabella: a sentença de cada um**. Disponível em: <http://umtextoporsemana.blogspot.com.br/2010_04_11_archive.html> Acesso em: 06/10/2019.

⁹⁶ DILLMANN, André Luis. **Tribunal do Júri: A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. 2012. p 44. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://www.escavador.com/sobre/8496488/andre-luis-dillmann> acessado em 03 mar 2020.

A história contada pelo pai de Isabella não convenceu ninguém, momento em que a mídia vislumbrou um caso realmente lucrativo, a partir de então sugou cada detalhe do caso, divulgou todas as informações possíveis, recriou a cena e iniciou o julgamento midiático, prévio e inconstitucional.

Os acusados nunca confessaram o crime e mesmo após a condenação, em 2010, transmitida em rede nacional, afirmam que são inocentes. Após o fim do julgamento os advogados de defesa alegaram em entrevista que nunca tiveram a chance de defendê-los realmente, uma vez que a exposição foi tão grande que o júri foi somente uma formalidade legal.

3.2 Os limites à liberdade de imprensa e a informação

Como já mencionado, a liberdade de informação, é a liberdade de exercer a atividade veicular informações para indeterminadas pessoas, e temos como exemplo, televisão, jornal internet, entre outros. A liberdade de imprensa, diferentemente da liberdade de expressão, tem como objetivo o compromisso com a verdade, quando transmitir fatos e acontecimentos.

No entanto, sob o alibi de estar protegida pela Constituição Federal a imprensa começou a cometer vários abusos no que tange à transmissão de informação.

Diante do exercício desenfreado de veiculação de informações, observou-se a necessidade de limitar essa garantia, mesmo sendo ela constitucional.

O artigo 221 da Constituição diz:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.⁹⁷

O supracitado artigo é um dos primeiros indícios de que a liberdade de imprensa não é absoluta. Em seus incisos, é possível observar que há princípios a serem respeitados, que atuam como norteadores, buscando harmonia constitucional. Cumpre ressaltar que o artigo menciona apenas televisão e rádio, no entanto, todos os veículos de comunicação devem respeitar o artigo 221 da CF/88.

O artigo em comento possui suma importância no ordenamento jurídico, tendo em vista a quantidade de pessoas atingidas diariamente por informações de diversos meios de comunicação, dentre elas crianças e adolescentes, em fase de formação de caráter e valores.

Limitar a liberdade dos meios de comunicação encontra razoabilidade na influência que causam sobre a sociedade, tendo em vista que formam opiniões bem como transmitem conhecimento e informação, e, uma vez que a informação transmitida é deturpada não é possível conter suas consequências⁹⁸.

Com o intuito de abranger a diversidade tecnológica de comunicação e outros meios que venham a ser criados no futuro, o artigo 222, §3º da CF/88 elucida a preocupação do Constituinte em estender princípios constitucionais a rede mundial de computadores. Vejamos:

Artigo 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no artigo 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.⁹⁹

⁹⁷ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 abr 2020.

⁹⁸ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁹⁹ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 abr 2020.

Estabelecer regras eficazes no que tange à rede mundial de computadores é extremamente trabalhoso, tendo em vista ser um espaço virtual ilimitado em que prevalece o anonimato, bem como usuários de todo o mundo atuando também em qualquer lugar do mundo, com isso, é muito importante que a ordem jurídica tenha o mínimo de controle sobre este vasto espaço.

Ainda que existam esses limites reais quanto à atuação da imprensa na sociedade, não é difícil encontrar abusos em notícias, e, é nesse âmbito que o Estado juntamente com Ministério Público, dentre outros órgãos, trabalham para fiscalizar e punir esses excedentes¹⁰⁰.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, traz como direito fundamental a inviolabilidade à vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Esse direito colide diretamente com o direito à liberdade de imprensa que também é um direito fundamental¹⁰¹.

O direito a intimidade e a vida privada, como o próprio nome sugere, é o direito que o indivíduo tem de escolher a quem compartilhará a sua intimidade, ou até mesmo reservá-la para si, a escolha do próprio indivíduo. Portanto qualquer ato que viole esse direito de escolha, viola o princípio fundamental.

Na teoria é simples a identificação do limite à vida privada e a intimidade, entretanto, quando analisada sob a perspectiva do caso concreto torna-se uma tarefa difícil, a depender de fatores externos.

Destaca-se que os meios utilizados para regulamentar o exercício de liberdade de imprensa e de expressão não pode ser classificado como censura. Faraco entende que:

O fato de algum nível de controle poder ser encontrado em países com tradição democrática muito maior do que o Brasil (...) já seria suficiente para demonstrar isso. Por outro lado, no caso brasileiro, é a própria Constituição Federal, de inegável caráter democrático, que estabelece a exigência de a programação de rádio e televisão observar certos

¹⁰⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁰¹ ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal**: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. Vitória da Conquista – BA. 2007. Monografia Científica em Direito na FAINOR - Faculdade Independente do Nordeste, 2007.

conteúdos, ao mesmo tempo em que veda a censura (cf. art. 220 e seguintes)¹⁰²

Assim, o direito à vida privada, bem como a intimidade, só deve ser relativizado quando a informação tiver real interesse público, sem que se confunda o interesse com mera especulação.

O artigo 5º, inciso X, da CF/88 trata também sobre o direito à honra, seja ela subjetiva (honra vinculada à autoestima), seja ela objetiva (honra vinculada à reputação). Além da disposição constitucional, o direito à honra foi homenageado pelo código penal, bem como pelo código civil e possui extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, perdurando mesmo após a morte de seu titular, transferindo aos familiares a legitimidade para a tomada de qualquer medida judicial.

O direito à imagem, também abarcado no supracitado artigo, nada mais é que direito do indivíduo de ter a sua imagem preservada, de forma idônea, uma vez que a imagem é o que identifica a pessoa em sociedade. Essa proteção tem por escopo garantir tanto a proteção no aspecto físico como no aspecto moral, haja vista a vinculação natural da imagem do indivíduo a qualquer fato ocorrido, seja o fato verdadeiro ou não¹⁰³.

Cabe ainda mencionar, que existem várias outras proteções dentro da Constituição Federal que tem por objetivo restringir os poderes da liberdade de imprensa, dentre eles, podemos destacar, a inviolabilidade de domicílio que mesmo não estando diretamente ligado ao mencionado princípio, impede que ao exercer a divulgação de informações ultrapasse o limite do domicílio.

O sigilo das comunicações também é um potencial limitador no que tange à responsabilidade de divulgação comunicação pessoal. A proibição de divulgação de informações obtidas por meios ilícitos também é uma forma de coibir o abuso dessa garantia constitucional.

Nota-se que o legislador se preocupou em delinear a forma de atuação dos veículos de comunicação de forma que a Constituição Federal colaciona vários artigos e incisos sobre o tema, bem como outras normas legais buscam incidir sobre esse direito tão importante. No entanto, nem sempre as leis e normas conseguem frear

¹⁰² FARACO, Alexandre Ditzel. **Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação.** rádio, televisão e internet. Tese de livre docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 196.

¹⁰³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

milhares de informações e conteúdos diários produzidos por milhares de usuários e ainda averiguar a veracidade do que é transmitido. Paiva esclarece:

Os meios de comunicação estão sendo conduzidos pelos mesmos princípios da indústria de produtos convencionais, onde, aqueles que exploram não levam em conta as peculiaridades da responsabilidade social da comunicação¹⁰⁴

Nesse sentido, o mercado de “meios de comunicação” trabalha com a ideia de não interferência estatal com o argumento de livre iniciativa, ocorre que, todo e qualquer mercado possui regulamentação estatal objetivando delimitar eventuais abusos.

3.3 Liberdade de imprensa e a presunção de inocência

Conforme falado acima, a mídia é a forma com que a informação é transmitida ao receptor, independentemente do veículo informativo que seja usado, tendo por escopo dar conhecimento de fatos importantes para quem recebe a mensagem.

Diante de um contexto histórico vivido no Brasil conhecido como Regime Militar, no qual restringiu-se vários direitos sociais, dentre eles a censura de conteúdos veiculados pela imprensa, a Constituição Federal de 1988 tendo como regime político a Democracia, homenageou, no capítulo V, em seus artigos 220 a 224 a comunicação social, estabelecendo seus direitos e deveres, assegurando a liberdade de imprensa, expressão pensamentos, dentre outros.

A liberdade de imprensa, nada mais é do que a possibilidade de um determinado indivíduo propagar acontecimentos, informações, opinião, ideias sobre variados assuntos, de forma livre podendo alcançar números ilimitados de pessoas¹⁰⁵. Assim como o direito de divulgar, quem veicula essas informações adquire a responsabilidade quanto à veracidade do que está sendo dito.

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, esclarece:

Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um

¹⁰⁴ PAIVA, Clarice Amaral. **Um mundo e poucas vozes**. XXV Congresso Anual em Ciência da Comunicação. Salvador, Intercom. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2002, p. 1.

¹⁰⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal.¹⁰⁶

A ideia de resguardar o direito a comunicação é muito importante para que as pessoas tenham conhecimento necessário para a formação de um senso crítico, e assim não haja uma alienação social¹⁰⁷. No entanto, o que deveria ser um instrumento para o desenvolvimento social, com a transmissão de notícias transparentes, com dados reais, se transformou em um comércio extremamente lucrativo.

Notícias apelativas, sensacionalistas, escolhidas a dedo com o intuito de atingir o emocional do receptor, de forma positiva ou negativa são as principais escolhas da mídia na hora de disseminar o conteúdo. O objetivo por trás de todo esse cuidado na seleção das matérias é o lucro¹⁰⁸.

Dessa forma, vislumbrando a finalidade monetária, a imprensa usa o seu direito de comunicação indevidamente, escolhendo casos que ainda não foram analisados pelo Poder Judiciário, especulando cada detalhe do fato para alcançar números, sem se preocupar com a violação de outros direitos constitucionais, como a presunção de inocência, a honra e ao direito a intimidade, por exemplo.

Os prejuízos causados por toda essa especulação são incalculáveis, pois tiram a eficácia de princípios previstos na Constituição Federal, bem como antecipam o julgamento de pessoas que perdem seu instrumento de defesa, uma vez que o julgamento midiático, mesmo sendo um julgamento não previsto no texto constitucional já foi feito, e, possivelmente o indivíduo já foi condenado pela sociedade.

Assim como a liberdade de expressão, a presunção de inocência é um princípio previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso, LVII e tem por escopo restringir o poder do Estado de punir sem que haja a harmonização com outros princípios como devido processo legal.

No que tange ao contexto histórico do assunto em comento, Michelle Kalil Ferreira argumentou:

¹⁰⁶ Revista de Direito do consumidor – RDC 41/253 – Jan – mar/2002. **A INFORMAÇÃO COMO BEM DE CONSUMO**, p. 554.

¹⁰⁷ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

¹⁰⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Seu marco principal ocorreu no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu, daí, a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado [...]. 109

A presunção de inocência é um princípio implícito no texto Constitucional, tendo em vista que não afirma a inocência de quem está sendo acusado, no entanto, só permite a declaração de culpa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Devido à importância desse princípio, bem como a interligação com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental estabelecido na Carta Magna, a presunção de inocência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é tutelar a liberdade do indivíduo, permitindo que todos os seus direitos sejam preservados e que possa se defender com todos os instrumentos legalmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma sucinta, podemos entender a presunção de inocência da seguinte forma:

Trata-se de um princípio penal o de que ninguém poderá ser tido por culpado pela prática de qualquer ilícito senão após ter sido como tal julgado pelo juiz natural, com ampla oportunidade de defesa. O Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do devido processo, provar a autoria do crime pelo agente. É por isso que se diz que o princípio está intimamente ligado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal. Portanto, essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual. Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional.¹¹⁰

¹⁰⁹ FERREIRA, Michelle Kalil. **O Princípio da Presunção de Inocência e a exploração Midiática**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 9, p. 150 -181, jul./dez. 2007. p. 165. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/27368>. Acesso em 14 maio 2020.

¹¹⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 630.

Nota-se que o referido princípio é a maior garantia constitucional no que tange à força de punição do Estado em desfavor do acusado, e uma vez que o Estado não demonstre a veracidade da acusação, nenhuma punição poderá ser aplicada ao indivíduo pois sua inocência é presumida.

Portanto, ainda que o devido processo legal seja respeitado, e todas as fases do processo sejam concluídas, se houver quaisquer dúvidas no que tange ao envolvimento do acusado no fato típico, momento posterior à avaliação de todos os meios de prova, não poderá ser aplicada nenhuma sanção ao acusado.

Assim, intrínseco ao regime político adotado no Brasil, a presunção de inocência garante ao indivíduo que direitos fundamentais como a liberdade, não sejam violados e a Constituição seja devidamente respeitada.

Ocorre que, em determinados momentos, princípios constitucionais que possuem vertentes distintas acabam colidindo, é o que ocorre com a liberdade de imprensa, tendo em vista que quando ultrapassa os limites constitucionais de outros direitos, como a presunção de inocência, retira a garantia constitucional, ferindo o ordenamento jurídico¹¹¹.

É indiscutível que os meios de comunicação se tornam instrumentos que auxiliam de forma positiva o processo penal¹¹². Todavia, uma vez que os meios de comunicação, antes mesmo de iniciado o processo, escolhem um caso policial emblemático e relatam tudo o que se tem de conhecimento sobre eles, como nome de suspeito, imagens e vida privada, ele retira o direito de defesa do acusado julgando antecipadamente o fato, expondo publicamente a vida do indivíduo de forma que a sentença vem antes do devido processo legal.

Não é possível mensurar as consequências dessas divulgações excessivas, tendo em vista que a perda do direito de defesa não se coloca em números, ainda que o devido processo legal venha a ser respeitado, um julgamento extrajudicial foi feito, e a imagem do indivíduo sempre estará vinculada ao “suposto” fato criminoso.

¹¹¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2 edição reescrita e acrescida de temas. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003.

¹¹² ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia E Poder Judiciário**: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

A mídia inicia o seu trabalho de divulgação no momento que o fato acontece, portanto no momento em que a incerteza prevalece sobre tudo, pois não houve investigação, as provas ainda não foram avaliadas e de acordo com que o tempo vai passando outros fatos vão acontecendo e os casos anteriores vão sendo esquecidos. Mesmo que o resultado do processo seja a absolvição, a imagem do inocente sempre ficará manchada, uma vez que o momento do resultado não é tão aclamado como o momento da divulgação. A imprensa, visa lucro.

Dessa forma, a liberdade de imprensa deve ser exercida em harmonia com a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico brasileiro a antecipação de julgamento¹¹³.

Nota-se, portanto, uma relação conflituosa entre dois direitos constitucionais, ao tempo que um princípio veda algo, o outro permite o que fora vedado anteriormente. Cumpre ressaltar que não há hierarquização de princípios constitucionais, portanto, caberá a análise do caso para saber qual princípio deverá ser preservado.

Sobre o tema Sergio Ricardo de Souza demonstra que:

Essa é uma situação típica onde a melhor solução se encontra na aplicação da ponderação de valores, através do critério exalado do princípio da proporcionalidade, como forma de definição do bem jurídico que deve preponderar, se a proteção da honra, refletida através do nome ou da imagem vinculados a um fato caracterizar infração de natureza penal e, por via de consequência, a própria garantia da personalidade como um reflexo da dignidade da pessoa humana daquele investigado, ou, a liberdade de informação jornalística, exercida neste caso com o objetivo precípua de bem informar à sociedade sobre os riscos que cada um de seus membros estaria correndo em face de o investigado encontrar-se solto; ou mesmo da desmoralização do sistema judiciário estatal em face de um remisso em cumprir as normas sociais se esquivar de submeter-se ao procedimento estatal legalmente criado para investigar a sua conduta.¹¹⁴

Conforme o entendimento, conflitos como estes, entre princípios com mesma relevância hierárquica, somente o caso concreto permitirá dizer qual prevalecerá, sempre havendo harmonia entre eles.

Sendo assim, uma vez que o texto constitucional aborda dois princípios antagônicos, protegendo dois direitos extremamente importantes no que tange ao

¹¹³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2 ed. reescrita e acrescida de temas. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003.

¹¹⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 143-144.

Estado Democrático de Direito, caberá a Carta Magna resguardar o direito de um indivíduo no que se refere à sua inocência, até que haja uma sentença transitada em julgado¹¹⁵.

É de suma importância avaliar a aplicação do princípio da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência por meio da lei da ponderação, no qual Robert Alexy explicita:

A lei da ponderação mostra que a ponderação deixa decompor-se em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado, se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não cumprimento do outro¹¹⁶

Nesse sentido, entende-se que a ponderação é a aplicação de um princípio prevalecendo sobre o outro, e quando mais se suprime um princípio, maior deve ser o cumprimento do prevalecente.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe aplicação de princípios de forma absoluta, assim como não há uma regra estabelecida no que tange aos conflitos entre princípios constitucionais e, portanto, deverá ser analisado o caso concreto¹¹⁷.

O art. 220 §1º da Constituição Federal prevê que “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, esclarecendo que os limites de liberdade de imprensa dar-se-á pelos próprios termos da Constituição¹¹⁸.

A presunção de inocência, é um princípio implícito decorrente da interpretação do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, no qual esclarece que o acusado é inocente até a sentença penal condenatória não passível de recurso.

¹¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

¹¹⁶ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução/Organização de Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 111.

¹¹⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2 ed. reescrita e acrescida de temas. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003.

¹¹⁸ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e Mídia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 174.

Desse modo, nota-se que a presunção de inocência, presente no texto Constitucional, deverá ser exercida como um limite à liberdade de imprensa, haja vista que a interpretação da norma tem como objetivo dirimir o pré - julgamento e por conseguinte evitar denegrir a imagem do acusado que, conforme a Carta Magna, até o final do devido processo legal é considerado inocente¹¹⁹.

Essa proteção à imagem e à vida do acusado é proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista tratar do resguardo aos direitos básicos dos seres humanos, dentre eles os direitos individuais o réu¹²⁰. O princípio da dignidade da pessoa humana, neste caso, estará atrelado ao princípio da ponderação atuando como composição de conflitos entre direitos constitucionais, haja vista ser um valor supremo, bem como a base do texto constitucional.

O Doutrinador Daniel Sarmento afirma que “nenhuma ponderação poderá importar em desprestígio à dignidade do homem”¹²¹.

Nesse sentido, entende-se que os instrumentos utilizados para solucionar conflitos entre direitos e garantias constitucionais, como princípio da ponderação e da proporcionalidade, têm por escopo resguardar valores preponderantes como a presunção de inocência, sem que haja supressão de ao direito à liberdade de imprensa.

4 Considerações finais

Neste trabalho, objetivou-se oferecer informações técnicas e conhecimento obtido por meio de pesquisas acadêmicas, referente à influência midiática negativa nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Verificou-se ainda, a importância de maior rigor no que tange ao procedimento do júri bem como a responsabilização dos meios de comunicação, para resguardar direitos e garantias constitucionais.

É incontestável que a liberdade de imprensa ultrapassa os limites legais impostos, afetando os julgamentos e manipulando as decisões, mesmo que indiretamente, uma vez que é impossível ater-se somente as informações contidas

¹¹⁹ Idem. p. 168 -169

¹²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

¹²¹ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Segunda tiragem. 1 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002. p. 75.

nos autos, haja vista a quantidade de informações transmitidas pelos veículos de comunicação.

Desse modo, não há qualquer garantia do devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, visto que o cidadão, desprovido de conhecimento técnico, que vai ao tribunal com a competência de julgar seu ímpar já foi devidamente instruído e dificilmente posicionar-se-á de modo contrário ao que já fora convencido anteriormente, por meio de notícias veiculadas.

A liberdade de imprensa deixa de exercer um papel fundamental na sociedade fazendo mau uso do seu direito constitucional, no momento em que não observa as limitações impostas, objetivando apenas o fim lucrativo.

É necessário observar a importância da imparcialidade das decisões proferidas, respeitando a presunção da inocência, disponibilizando ao acusado um julgamento justo independentemente do resultado final, ou da opinião pública.

O instituto do Tribunal do Júri, também previsto na Constituição Federal, é consagrado como cláusula pétreia, portanto não pode ser alterada ou modificada sem um rigoroso procedimento, o que nos permite reafirmar que a postura da mídia brasileira necessita de modificações para se adequar e respeitar a Constituição Federal.

Por fim, conclui-se que algumas medidas precisam ser verificadas para que haja a harmonização entre o princípio constitucionais: liberdade de imprensa, princípio da presunção de inocência, assim como o direito à intimidade, para que todos os direitos e garantias sejam resguardados e pacifique-se o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução/Organização de Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista – BA. 2007. Monografia Científica em Direito na FAINOR - Faculdade Independente do Nordeste, 2007.
- Âmbito jurídico. 01 out 2014. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri/> acesso em 20 abr 2020.
- AMORIM, Felipe. **Adriana Villela é condenada a 67 anos por morte dos pais e da empregada**. Uol Brasília. Cotidiano. 03 mar 2019. Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/03/tribunal-do-juri-condena-re-do-crime-da-113-sul-a-67-anos-de-prisao.htm> acesso em 27 abr 2020.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- ARAÚJO, Daniela Galvão de. Revista de Ciências Jurídica / Pensar o Direito. 3. ed. São José do Rio Preto, 2008.
- ARAÚJO, Daniela Galvão. **Tribunal do júri: organização**. Jus.com.br. artigos. Ago 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59672/tribunal-do-juri-organizacao>. Acesso em 13 ou 2019.
- Associação do Ministério Público de Minas Gerais. **Caso Eliza Samúdio: Bruno Fernandes condenado a 22 anos e 3 meses**. JusBrasil. 2012. Disponível em:
<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100383586/caso-eliza-samudio-bruno-fernandes-condenado-a-22-anos-e-3-meses?ref=feed> acesso em 25 abr 2020
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; método, 2017.
- BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no direito penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm acesso em 03 mar 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de outubro de 1941** disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. acesso em 19 nov 2020.

BRASIL. Primeiro **Código de processo criminal** disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 12 mar 2020.

BRITO, Alexis Couto. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. Editora atlas. 4 ed. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CANTALICE, Arthur da Silva Fernandes. **Entenda o procedimento da primeira fase do júri**. Canal ciências criminais. 18 maio 2019. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/o-procedimento-da-primeira-fase-do-juri/> acesso em 27 jan 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo penal**. 25. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios constitucionais o tribunal do júri**.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2 edição. reescrita e acrescida de temas.

Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Conteúdo jurídico. Direito processual penal. 01 out 2012. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. acessado em 08 mar 2020.

DA REDAÇÃO. **Isabella Nardoni: 10 anos do pior dos crimes**. VEJA. São Paulo.

29 mar 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/videos/estudio-veja/isabella-nardoni-10-anos-do-pior-dos-crimes/> acesso em 27 fev 2020.

DIAS, Monia Peripolli. **Colisão de Direitos:** Liberdade de imprensa e a Presunção de Inocência. 3 congresso internacional de direito e contemporaneidade. Edição 2015. V congresso iberoamericano de investigadores e docentes de direito e informática-REDE ciiddi. UFSM. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, RS. 29 maio 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>. acesso em 11 jan 2020.

DILLMANN, André Luis. **Tribunal do Júri:** A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. 2012. p 44. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://www.escavador.com/sobre/8496488/andre-luis-dillmann> acessado em 03 mar 2020.

FARACO, Alexandre Ditzel. **Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação.** rádio, televisão e internet. Tese de livre docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.

FERREIRA, Afonso. **Crime da 113 sul;** após 10 anos, Adriana Villela vai a julgamento. G1, 23 set 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/23/crime-da-113-sul-apos-10-anos-adriana-villela-vai-a-julgamento-saiba-como-funciona-o-juri-popular.ghtml> acesso em 27 abr 2020.

FERREIRA, Kadeh. **Caso Isabella: a sentença de cada um.** Um texto por semana. 14 abr 2010. Disponível em: http://umtextoporsemana.blogspot.com.br/2010_04_11_archive.html Acesso em: 06 set 2019.

FERREIRA, Michelle Kalil. **O Princípio da Presunção de Inocência e a exploração Midiática.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 9, p. 150 -181, jul./dez. 2007. p. 165. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/27368>. Acesso em 14 maio 2020.

FIORILO, Bruno Viudes. **Os limites da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito.** Jusbrasil. Artigos. 2015. Disponível em: <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito> acesso em 22 fev 2020

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri.** A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2 ed. São Paulo. Impetus. 2018 G1, São Paulo. **Caso Mercia Nakashima:** Mizael, condenado no caso Mércia, é transferido ao presídio de Tremembé. G1. 04 ago 2015. São Paulo. Disponível em:

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/mizael-condenado-no-caso-mercia-e-transferido-ao-presidio-de-tremembe.html>. Acesso em 01 mar 2020.

GONÇALCES, Carlos Eduardo Pires. Mignoli Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos Julgamentos pelo Tribunal do Júri**. Jus.com.br. artigos. out 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri#sdfootnote32sym>. acesso em 02 out 2019.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri**: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas, 2008.

Jus.com.br. **Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa**.

Jus.com.br. artigos. Dez 2012. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/23177/limites-constitucionais-ao-exercicio-da-liberdade-de-imprensa/3> acessado em 12 out 2019.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Audiências e julgamentos televisionados**:

controvérsias acerca da relação entre processo penal e liberdade de imprensa.

Associação dos magistrados da Paraíba. AMPB. 14 nov 2008. Disponível em:

<http://www.ampb.org.br/artigos/Audi%C3%Aancias+e+julgamentos+televisionados+%C2%96+controv%C3%A9rsias+acerca+da+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+processo+penal+e+liberdade+de+imprensa/27>. Acesso em: 25 nov 2019.

LIMA, Cezar de. BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Nardoni**. Canal ciência criminal. Jus Brasil. 2016. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni> acesso em 27 fev 2020.

MENESES, Erigutemberg. **O julgamento da imprensa por antecipação ao julgamento pelo tribunal do júri sob a perspectiva do agenda-setting**. Jusbrasil.

Artigos. Set. 2019. Disponível em:

<https://erigutemberg.jusbrasil.com.br/artigos/744424593/o-julgamento-da-imprensa-por-antecipacao-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-sob-a-perspectiva-do-agenda-setting?ref=feed> acessado em 14 mar 2020.

MILÍCIO, Gláucia. **Advogados criticam espetacularização do júri**. Consultor

jurídico. 24 mar 2010. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2010-mar-](https://www.conjur.com.br/2010-mar-24/espetaculo-midia-prejudicar-casal-nardoni-dizem-advogados)

[24/espetaculo-midia-prejudicar-casal-nardoni-dizem-advogados](https://www.conjur.com.br/2010-mar-24/espetaculo-midia-prejudicar-casal-nardoni-dizem-advogados) acesso em 28 fev 2020.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. PUC, Rio de Janeiro/RJ 2010.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais 2008.

O GLOBO RIO. **Entenda o caso do goleiro Bruno**. o globo notícias. 24 fev 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301> acesso em 25 abr 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PAIVA, Clarice Amaral. **Um mundo e poucas vozes**. XXV Congresso Anual em Ciência da Comunicação. Salvador, Intercom. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2002.

PASSOS, Kênya Roberta Pereira. **O sensacionalismo midiático e seus reflexos no Tribunal do Júri**. Jus.com.br. artigos. Ago 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60027/o-sensacionalismo-midiatico-e-seus-reflexos-no-tribunal-do-juri/4> Acesso em 01 mar 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas *apud* ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. p 65. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

QUEIROZ, Gabriel de Freitas. SILVEIRA, Matheus. **Tribunal do júri**. Artigo quinto. 21 fev 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/tribunal-do-juri/?gclid=Cj0KCQjwy6T1BRDXARIsAlqCTXonucY_Ko8EbQNY2VvvkgVfNTetEes1QTIX9ADHtVGvh4QApaFbQGwaAIUKEALw_wcB. acesso em 22 abr 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. – 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
Relembrando os acontecimentos do caso Eliza Samudio. uol notícia. Cotidiano. 01 mar 2013. disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/01/relembre-os-acontecimentos-do-caso-eliza-samudio.htm> acesso em 25 abr 2020.

Revista de Direito do consumidor. **A INFORMAÇÃO COMO BEM DE CONSUMO**. RDC 41/253. Jan. mar/2002

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. São Paulo, v.11. 2003.

ROZIEIRA, Matheus. **2ª fase do tribunal do júri**. Jus.com.br. Mar 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64990/2-fase-do-tribunal-do-juri>. acesso em 19 de nov de 2019.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Segunda tiragem. 1 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002.

¹Secretaria de segurança pública do Estado de São Paulo. **Caso Mércia Nakashima**. Polícia Civil. 16 set 2019. São Paulo. Disponível em: http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&collectionId=358412565221037014&rascunhoNoticia=0&_af_rLoop=1701694494490172&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=centralEditorial#!%40%40%3F_afrWindowId%3DcentralEditorial%26collectionId%3D358412565221037014%26_afrLoop%3D1701694494490172%26contentId%3DUCM_047604%26rascunhoNoticia%3D0%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D2plegb0in_4 acesso em 01 mar2020

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia. Ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Percival de. **Segredos do caso Eliza Samúdio assassinada pelo goleiro Bruno**. R7. Notícias. Arquivo vivo. Histórias de dois repórteres Percival Souza e Renato Lombardi. 26 mar 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/segredos-do-caso-eliza-samudio-assassinada-pelo-goleiro-bruno-26032020>. Acesso em 25 abr 2020

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TALON, Evanis. **As diferenças entre impronúncia e absolvição sumária**. 22 de mar de 2018. Disponível em: <https://evinistalon.com/as-diferencas-entre-impronuncia-e-absolvicao-sumaria/> acesso em 22 de nov de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova / Fábio Rodrigues Goulart. – São Paulo: Atlas, 2008.

TRINDADE, Eliane. **Filha de ex ministro diz não ser a Richthofen do cerrado**. Folha de São Paulo. Cotidiano. São Paulo. 12 dez 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1212201020.htm> acesso em 27 abr 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

UM TEXTO POR SEMANA. **Caso Isabella: a sentença de cada um**. Um texto por semana. 14 abr 2010. Disponível em: http://umtextoporsemana.blogspot.com.br/2010_04_11_archive.html Acesso em 06 mar 2020.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.